



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/85.

Fixa em 2 050 000 000 00 MT o valor da promissória, com vista a substituir a importância em moeda nacional destinada ao Fundo Monetário Internacional para realização de parte da quota da República Popular de Moçambique

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/85

de 7 de Março

Pelo Decreto n.º 6/84, de 19 de Setembro, a República Popular de Moçambique aceitou participar no Fundo Monetário Internacional, subscrivendo, para o efeito o Acordo adoptado na Conferência Monetária e Financeira de Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de Julho de 1944, com as alterações que lhe foram introduzidas e em vigor à data da adesão

Conforme o referido Aco do e estatutos que o integram, os membros do Fundo Monetário Internacional, adiante designado por «Fundo», estão adstritos à realização da respectiva quota nos termos e condições aí fixados

Para cumprimento das obrigações pertinentes a sua participação, a República Popular de Moçambique deve tomar as providências convenientes, destinadas a assegurar a execução das operações emergentes dos citados Acordo e Estatutos

Inserse neste contexto a matéria do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo, designadamente a Secção 4 desta disposição

Assim é que o artigo 3 do Decreto n.º 6/84, de 19 de Setembro, autoriza o Ministro das Finanças a emitir títulos não negociáveis e isentos de juros, para substituição de uma importância em sua moeda, se tal for necessário e apro-

priado para a admissão e participação da República Popular de Moçambique como membro do Fundo

Pelo presente diploma formaliza-se tal emissão fixando o valor e condições que devam ser observados

Nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 8 do Decreto n.º 6/84, de 19 de Setembro, e no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 Em conformidade com o disposto na Secção 4 do artigo III do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, é fixado em 2 050 000 000,00 MT o valor da promissória, com vista a substituir a importância em moeda nacional destinada ao Fundo para realização de parte da quota da República Popular de Moçambique

Art 2—1 A promissória a emitir não é negociável, nem vence juros e é pagável à vista e ao par, por crédito na conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Moçambique

2 No caso de ser paga somente uma parte da importância representada pela promissória, passar-se-á uma nova promissória, com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia que ficar por pagar

Art 3—1 Da promissória constarão

- O número de ordem
- O capital nela representado
- A data da emissão,
- Os diplomas que autorizam a emissão
- O regime da promissória

2 A promissória será assinada pelo Ministro das Finanças

Art 4 Este decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISES MACHEL